

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do município.

É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo no mínimo: horário de atendimento ao público; tabela de preços; telefone do estacionamento (Art. 1º); a fiscalização relacionada à falta das placas, se dará pela PMS, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção de algumas objeções, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Sublinhamos com respaldo no comando Constitucional, acima citado, que receber informações adequadas e claras concernentes aos serviços prestados é um dos direitos básico do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

*Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:** (g.n.)*

I - (...)

II - (...)

*III- **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;** (g.n.)*

Por fim, salienta-se que especificar¹ o preço nos termos da Lei, entende-se por determinar circunstanciadamente, enumerar todos os detalhes.

Face a retro exposição, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando a parte final do art. 2º deste PL**, que dispõe: “A fiscalização relacionada a falta das placas do artigo anterior, se dará pela Prefeitura, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.”, pois o ato de regulamentar a Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelece o art. 61, IV, LOM, tal artigo é simétrico com o art. 84, IV, CR, **sendo, portanto, inconstitucional, somente a parte final do art. 2º**, que estabelece prazo ao Alcaide para regulamentar.

¹ Especificar. (Do lat. Medieval specificare) 2. Explicar miudamente; esmiuçar. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira: 2008. 565 p.

Ressalta-se que, necessariamente deve ser incluído neste PL, cláusula de despesa.

Por fim, **sugerimos que seja cominada sanção para o caso de descumprimento da norma**, pois conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de janeiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto